



*Câmara Municipal de Sousa*  
**Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.**

**PARECER Nº 074/2022**

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 049/2022, que estabelece a Política Municipal de Atendimento Integrado do Espectro Autista e dá outras providências.

**AUTOR:** Vereador Roberto Freire

**RELATOR:** Carlos Henrique

**APROVADO**  
Em 18/10/22  
Presidente

Chegou a esta Comissão no dia 11 de outubro do corrente ano o Projeto de Lei Ordinária que tem como finalidade principal instituir a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Município de Sousa-PB, para plena efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em cumprimento à Lei no 12 764/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Projeto de Lei também prevê diretrizes, definições, abrangência, responsabilidades entre outros assuntos indispensáveis para a efetivação do mesmo.

Esse é o relatório.

Em continuidade ao processo legislativo, a esta Comissão importa o exame pela ótica dos aspectos constitucional e legal, nos termos do Regimento Interno, em seu art. 81, *caput*, que relata:

**ART. 81** – *Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinar sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e gramatical das proposições, além de acolher e analisar sugestões de iniciativa legislativa apresentada por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partido políticos, bem assim de acolher e analisar pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de quaisquer das entidades mencionadas anteriormente.*

O projeto veicula matéria de competência concorrente do Município com a União e o Estado, em conformidade com artigo 5º, inciso III, 'primeira parte' da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 5º.** *Concorrentemente com a União e com o Estado compete ao Município, entre outras, as seguintes atribuições:*

**III.** *cuidar da saúde e assistência social, oferecer serviços de Pronto Socorro nas emergências médico hospitalar e, dar proteção e garantia às pessoas deficientes; (grifo nosso)*

Ademais, verificou-se que a propositura em apreço, está amparada pelo art. 143; art. 144 e art. 152 §2º da referida Lei Orgânica que descrevem:

**Art. 143.** *A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, mediante política que objetive a alienação de riscos de doenças e, assegure acesso igualitário aos serviços de sua promoção, proteção e recuperação. (grifo nosso)*

**Parágrafo Único.** Para atingir os objetivos previstos neste artigo o Município promoverá:

I. condições dignas de saúde, higiene, alimentação, preservação do meio ambiente e poluição ambiental;



*Câmara Municipal de Sousa*  
**Casa Legislativa "Otacilio Gomes de Sá"**

- II. prevenção de doenças;
- III. planejamento, execução e avaliação de suas ações de saúde; **(grifo nosso)**
- IV. vigilância sanitária em todo território do Município, especialmente aos estabelecimentos públicos ou privados, abertos à população;
- V. autorização para instalação de serviços de saúde e fiscalização de seu funcionamento. **(grifo nosso)**

**Art. 144.** As ações e os serviços de saúde realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- II. integridade na prestação das ações de saúde; **(grifo nosso)**
- IV. participação em nível de decisão de entidades representativas governamentais na formação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal, de caráter deliberativo e paritário.
- V. direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, projeção e recuperação da saúde da coletividade.

**Art. 152.** O Município dispensará proteção à família, oferecendo condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

**§ 2º.** A Lei disporá sobre tratamento especial e assistencial que deverá ser despendido aos idosos, às crianças, aos adolescentes, aos portadores de deficiências e a maternidade. **(grifo nosso)**

Desse modo, observou-se que a proposição está dentro da boa técnica legislativa, constitucional e legal.


Portanto, não havendo óbices, manifestamo-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº049 de 05 de outubro de 2022.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão em 17 de outubro de 2022.

  
CARLOS HENRIQUE A. MARQUES  
Presidente/Relator

  
DENIS FORMIGA SARMENTO  
Vice-Presidente

  
ADILMAR DE SÁ GADELHA  
Membro